



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**8ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

**Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos,
sn - 5º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone:
3305-5105 - E-mail: 8vara.civel@tjam.jus.br**

Autos nº.

Processo n.: 0270821-93.2025.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Defeito, nulidade ou anulação

Autor(s): • Associação Atlética Esportiva Manaus (Manaus Futebol Americano)
representado(a) por Renner da Costa e Silva

Réu(s): • CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL AMERICANO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" ajuizada pela ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ESPORTIVA MANAUS (MANAUS FUTEBOL AMERICANO) em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL AMERICANO (CBFA).

Foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência (mov. 6.1, fls. 122-129), posteriormente rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela CBFA e majorada a multa diária para R\$ 100.000,00, além de determinada a suspensão imediata de todas as partidas da Superliga Nacional de Futebol Americano programadas para Manaus/AM (mov. 20.1, fls. 278-284).

Em sequência, a CBFA interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (mov. 38.1, fls. 581-586), suspendendo, assim, os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida.

A requerida CBFA, em sua Contestação (mov. 25.1, fls. 293), arguiu preliminar de incompetência territorial deste Juízo, alegando que sua sede se

localiza em São Paulo/SP. Por fim, a CBFA informou que o Campeonato Brasileiro de 2025 foi finalizado e homologado, suscitando a perda superveniente do objeto da ação.

A parte autora defendeu a competência deste foro devido à materialização do dano em Manaus (mov. 40.1).

É o relatório.

A questão preliminar acerca da competência territorial deste Juízo é de crucial importância para o regular prosseguimento do feito. A requerida CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL AMERICANO tem sua sede localizada na Rua Desembargador Eliseu Guilherme, 292 - Paraíso, São Paulo - SP, CEP: 04.004-030, conforme consta na petição inicial (mov. 1.1, fls. 2).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 53, inciso III, alínea "a", estabelece de forma clara que "É competente o foro: [...] III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;". Esta é a regra geral que orienta a fixação da competência territorial em demandas que envolvem pessoas jurídicas.

Embora a parte autora tenha argumentado em suas manifestações, inclusive na Contestação (mov. 40.1, fls. 593-595), que a repercussão local dos fatos e a materialização do dano em Manaus justificariam a competência deste foro, e que a competência territorial seria de natureza relativa e passível de flexibilização, tais argumentos não se sobreponem à expressa dicção legal quando a incompetência é arguida de forma tempestiva.

A CBFA suscitou a incompetência territorial em sua primeira oportunidade de manifestação nos autos, nos Embargos de Declaração (mov. 13.1, fls. 147), e reiterou-a como preliminar de Contestação (mov. 25.1, fls. 293), cumprindo o disposto no art. 337, inciso II, do CPC. Portanto, a competência relativa não foi prorrogada, exigindo a manifestação deste Juízo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora admita flexibilizações em situações excepcionais de especialidade do foro ou de hipossuficiência manifesta do autor que dificulte o acesso à justiça, não as consagra como regra geral apta a afastar o foro da sede da pessoa jurídica de grande porte e atuação nacional. A regra do art. 53, III, "a", do CPC, visa a facilitar a defesa da pessoa jurídica demandada em seu domicílio principal.

Com efeito, as peculiaridades do caso, como a alegada exclusão arbitrária de um clube de uma competição nacional, não desvirtuam a aplicação da regra geral de competência territorial. O reconhecimento da incompetência

territorial neste momento processual é imperativo, haja vista a clareza da norma processual e sua arguição pela parte ré.

Uma vez reconhecida a incompetência territorial, este Juízo não pode prosseguir com a análise do mérito ou de outras questões incidentais, como a alegada perda superveniente do objeto da ação (suscitada em mov. 53.1, fls. 702), que deverá ser apreciada pelo Juízo competente para o qual os autos forem remetidos. A decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Amazonas (mov. 38.1, fls. 581-586), ao conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento da CBFA, já apontou para a complexidade da intervenção do Poder Judiciário em questões desportivas, reforçando a necessidade de observância rigorosa das regras de competência.

Ante o exposto:

1) ACOLHOa preliminar de incompetência territorial suscitada pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL AMERICANO.

2) DECLAROa incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

3) DETERMINOa remessa dos presentes autos ao Juízo Cível da Comarca de São Paulo/SP, onde se localiza a sede da requerida CBFA, para as providências cabíveis, depois de decorrido o prazo recursal.

INTIMEM-SE.

Manaus, 29 de Janeiro de 2026.

MATEUS GUEDES RIOS
Juiz de Direito